



LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre regulamentação do funcionamento e exploração comercial de Áreas de Lazer no perímetro urbano do Município de Ibitinga e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 545/2023, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Compreende-se Áreas de Lazer aquelas utilizadas para recreação sob cobrança, empréstimo, doação ou de forma similar para realização de festejos, encontros políticos, religiosos, confraternizações ou atividades congêneres.

Art. 2º Os proprietários de estabelecimentos localizados dentro da área urbana, com finalidade de exploração comercial serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo cadastrá-los na Prefeitura, a fim de obtenção de alvará de funcionamento para locação ou nos moldes estabelecidos no artigo primeiro desta Lei Complementar.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

§ 2º Caberá ao órgão municipal competente disciplinar as implicações junto ao trânsito no local delimitando seu uso e estacionamento no local, prioritariamente aos moradores que residem nas localidades vizinhas, quando tratarem de vias sem saída.

Parágrafo único. A obtenção do alvará de funcionamento deverá ser expedida após a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Habite-se, nos termos do Plano Diretor do município de Ibitinga.

Art. 3º Os proprietários de "Áreas de Lazer" e "similares" com exploração comercial, deverão quando da utilização de equipamentos que produzam ruídos excessivos providenciarem tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver o ruído internamente nas dependências do estabelecimento evitando que o agente agressivo "ruído", produzido no interior do estabelecimento, acima dos limites estabelecidos nesta lei complementar, atinja e/ou prejudique o sossego público, devendo comprovar o isolamento ou tratamento acústico no pedido de Alvará de licença, sob pena de:

- Ser cassado ou negado o alvará de funcionamento, para as áreas já existentes;
- Ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos após a vigência desta Lei complementar.

Art. 4º Para efeito do art. 2º desta Lei Complementar considera-se prejudicial à saúde, a segurança e ao sossego público qualquer som que





ultrapasse os parâmetros estabelecidos no parágrafo único em horário diurno ou noturno.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei Complementar, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 5º Para efeito desta Lei Complementar considera-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II - Poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei complementar;
- III - Ruído - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV - Distúrbio Sonoro e distúrbio por vibrações - qualquer ruído ou vibração que:
 - a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
 - b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) Possa ser considerado incômodo;
 - d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei Complementar.
- V - Decibel (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;
- VI - Zona de Silêncio – compreende-se como zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde, ficando neste caso estabelecido o índice máximo de 45 decibéis em qualquer horário de atividade em áreas de lazer;
- VII - Horário Diurno - é aquele compreendido entre 06:00 e 20:00 horas;
- VIII - Horário Noturno - é aquele compreendido entre 20:00 e 06:00 horas.

Art. 6º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades realizadas nas áreas de lazer com fins comerciais ou mesmo intrafamiliar sem onerosidade obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º As áreas de lazer com fins comerciais, com música ao vivo ou reproduzida por quaisquer equipamentos, no período noturno, manterão o som em volume ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

§ 2º O nível de som da fonte poluidora, medidos à 2m (dois metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo,





não poderá exceder os níveis fixados nas normas regulamentadoras, previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º Nas circunstâncias em que as infrações ocorrerem em imóveis de aluguel temporário, as penalidades decorrentes recairão solidariamente ao locador e ao locatário, podendo estender a responsabilidade aos participantes do evento causadores da infração. Caso o locador não seja localizado, a multa incidirá no IPTU do imóvel, no CNPJ ou no seu CPF.

§ 5º Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde, posto de saúde ou similar com leitos para internamento ou não, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 100 (cem) metros de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.

§ 6º Nos demais logradouros e zonas, a exploração do comércio e utilização de áreas de lazer, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções previstas em Lei Complementar e no código de posturas do município, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 7º As atividades com efeito sonoro nas áreas de lazer, só poderão ser realizados das 8:00 as 22:00 horas com autorização prévia junto à Prefeitura Municipal de Ibitinga, tendo em vista a questão do sossego público e decoro da população.

Parágrafo único. A limpeza, arrumação, a ordem e a segurança do passeio público e da testada, do respectivo imóvel durante e após os festejos e lazer, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 8º É proibido a toda área de lazer ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências de que trata o “caput” deste artigo, os aparelhos de ar condicionado.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar acarretará ao proprietário e ao infrator subsidiariamente responsável pelo evento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescida de 100% (cem por





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

cento) em cada reincidência;

III - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

IV - Cassação do alvará de funcionamento ou de licença.

Art. 10. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

em 13 de março de 2024.

ALINE COSTA VIZOTTO
Diretora de Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



